



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000455522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500908-80.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ANDRÉ VILLELA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Revisor, que declarará. Vencido, em parte, o Relator, que negava provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.557

Apelante: André Villela Rosa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapeva

Apelação. Sentença que condenou o apelante pelo crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. Autoria e materialidade caracterizadas. Conduta do réu que se subsume ao suporte fático previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. 2. Sanção que não comporta alteração. Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 388/391), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ANDRÉ VILLELA ROSA** às penas de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários-mínimos, como incurso no artigo 48, da Lei nº 9.605/98.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta (fls. 407/416).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 437/441).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo.

3. Narra a denúncia (fls. 163/164):

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 15 de dezembro de 2021, em horário incerto, na propriedade rural situada no Bairro Vila Velha, na cidade de Taquarivaí, Comarca de Itapeva, ANDRÉ VILLELA ROSA, qualificado à fl. 62, impediu e dificultou a regeneração natural de demais formas de vegetação.

Apurou-se que, na data dos fatos, o denunciado suprimiu 0,31 ha de vegetação nativa secundária em estágio pioneiro, em área de preservação permanente, mediante o gradeado com uso de trator (área 1); suprimiu 0,15 ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, mediante o desflorestamento (área 2); cortou 19 (dezenove) árvores nativas, em área de preservação permanente (área 3); e cortou 26 (vinte e seis) árvores nativas em área comum (área 4); tudo sem autorização da autoridade competente.

A vegetação suprimida (áreas 1 e 3) estava situada em área de preservação permanente (APP), nos termos do art. 4º, I, 'b', da Lei 12.651/12.

Por se tratar a área do dano de APP, a vegetação não é suscetível de supressão, devendo ser mantida e, em caso de ser danificada, é obrigatória sua recomposição (art. 7º, § 1º, da Lei 12.651/12).

Ainda, a vegetação suprimida pertence ao Bioma Mata Atlântica, de modo que não perde esta classificação mesmo em caso de desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada (art. 5º da Lei 11.428/06).

Além disso, a vegetação suprimida está localizada no Bioma Cerrado, especialmente protegido pela Lei Estadual nº 13.550/2009.

A conduta do denunciado, assim, danificou a vegetação, sendo que era proibida a intervenção.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade do delito acha-se bem positivada pelo auto de infração ambiental (fls. 27/29, 30/32, 33/34 e 35/36), bem como pelos laudos periciais (fls. 122/126, 127/131, 132/136 e 137/141).

Por sua vez, o conjunto probatório revela que o

acusado praticou o delito.

A prova foi bem analisada pela sentença, cujos fundamentos ficam também aqui acolhidos, com as considerações que ora se seguem.

Os policiais militares ambientais Diogo Carneiro Galvão Pinheiro e Rogenilson de Almeida confirmaram, em juízo (fls. 348), que se dirigiram ao local para averiguar uma informação, enviada pela polícia civil, constatando, através de imagens de satélite, que ocorrera desmatamento na área. Ao conversar com o acusado, ele mencionou autorizações da CETESB, mas que não se aplicam à hipótese, pois a área era APP.

O acusado André Villela Rosa afirmou que obteve autorização para a retirada das árvores em 2019, e que não tinha nenhuma intenção de cometer qualquer delito (fls. 348).

Pois bem.

Os laudos periciais constataram que houve “*corte de árvores adultas isoladas dentro de APP previamente antropizada como pastagem*” (fls. 131), “*supressão de vegetação secundária inicial em área comum para dar lugar a culturas*” (fls. 136), bem como “*o corte de árvores adultas isoladas fora de APP em área previamente antropizada como pastagem*” (fls. 141).

Por sua vez, como se viu, o acusado admitiu ter procedido à retirada das árvores, embora tenha negado conhecimento quanto à ilicitude de sua conduta.

Neste passo, vale destacar que a mera referência à existência de autorizações da CETESB (fls. 409) – que sequer foram juntadas aos autos – não se presta a desqualificar o delito.

Por sua vez, tampouco há que se falar em atipicidade da conduta por incidência do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12, porquanto referido dispositivo apenas autoriza a continuidade de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 – o que, como se viu, não é a hipótese dos autos, em que a degradação ambiental ocorreu em data muito posterior (segundo o próprio acusado, em 2019).

Tem-se, portanto, à luz do que se expendeu, uma conduta que cabe no suporte fático previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98.

O caso é, pois, de **condenação**.

5. As penas, contra as quais sequer se insurgiu a defesa, não merecem reparos.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no

AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – patamar em que tornada definitiva, à míngua de causas modificativas.

O regime inicial fixado foi o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos - prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários-mínimos, o que está de acordo com a sistemática legal.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator



Apelação Criminal nº 1500908-80.2022.8.26.0270.

Apelante: André Villela Rosa.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

1ª Vara da Comarca de Itapeva.

Voto nº 54.202 – 2º Juiz.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Estou acompanhando o voto do digno Des. Rel. na manutenção do provimento condenatório, porque também no exame que faço do conjunto probatório resulta que o Apelante suprimiu vegetação nativa secundária em área de preservação permanente.

Peço vênia, no entanto, para divergir no capítulo da dosimetria.

A sentença aplicou a pena de 6 (seis) meses de detenção. Pena inferior a 1 (um) ano pode ser substituída por multa ou por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal. E o art. 60, parágrafo 2º, também da Lei Penal, dispõe que pena privativa de liberdade não superior a 6 (seis) meses pode ser substituída por multa.

Como a sentença não motivou a contento a solução mais gravosa que adotou, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para substituir a privação de liberdade pelo pagamento de outros 10 (dez) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO	2A5EA352
7	8	Declarações de Votos	FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA	2ACB3A3B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500908-80.2022.8.26.0270 e o código de confirmação da tabela acima.